



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Gabinete do MM. Juiz Federal Substituto. Ourinhos, 01 de julho de 2011. Eu,  Ana Paula Marchesini Dias Delatorre, analista judiciária, RF 6007, subscrevo.

Classe 0001 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0001883-32.2011.403.6125

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CENTRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP (CEAD)

Registro n.º 132/11

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo **Ministério Público Federal** objetivando a prolação de provimento jurisdicional declaratório de conduta ilícita do **Centro de Ensino à Distância de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (CEAD)**. Objetiva ainda o MPF, em virtude da suposta prática de estimular cursos educacionais não autorizados pelo MEC, a condenação do demandado na obrigação de indenizar prejuízos materiais e morais sofridos pelos ex-alunos que não conseguirem aproveitar os cursos alegadamente ministrados de forma indevida pela empresa-ré.

Sustenta o autor em sua peça inicial que a demandada é instituição privada de Ensino Superior à Distância que presta serviços na área de educação, possuindo como finalidade a formação de pessoas para o mercado de trabalho.

Nada obstante, constatou o Representante do *Parquet* Federal que a ré não figura na lista ofertada pelo MEC indicando as instituições de Ensino Superior à Distância cadastradas junto aquele órgão da União. E instada a manifestar-se a respeito a requerida esclareceu que seus cursos são oferecidos por meio de parceria firmada com o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional, sediado em Curitiba/PR, atuando somente como prestadora de serviços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

que angaria alunos para o referido instituto, agindo, portanto, meramente como 'captadora educacional'.

Instado novamente o MEC a manifestar-se a respeito, adveio informação dando conta do não-credenciamento do CEAD-Santa Cruz do Rio Pardo, esclarecendo ainda que o Instituto Tecnológico de Curitiba/PR chegou a atuar como parceiro da Faculdade de Pinhais (FAPI), a qual fora descredenciada em virtude da delegação de competências acadêmicas e pedagógicas a parceiros não credenciados.

Diante da resposta do MEC, provocado, o CEAD-Santa Cruz informou que o Instituto Tecnológico de Curitiba/PR é apenas o meio tecnológico para transmissão das aulas e não o certificador dos cursos ofertados, apontando a Faculdade de Pinhais como responsável e certificadora dos cursos.

Na seqüência, o órgão ministerial, ora autor, afirma haver emitido recomendação para que o CEAD de Santa Cruz do Rio Pardo suspendesse as atividades estudantis na modalidade de ensino à distância, posto as citadas irregulares, sendo a recomendação descumprida pela instituição.

Nesse quadro, conclui o MPF ante a ausência de instituição de ensino credenciada, com responsabilidade pedagógica e aptidão para certificar eventuais diplomas fornecidos, causando graves prejuízos aos consumidores de seu serviço, os quais estariam em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, adveio como necessária a propositura da presente ação civil pública. Juntou o **inquérito civil nº 1.34.024.000139/2009-98 da PRM Ourinhos/SP.**

A seguir os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

2. Fundamentação

A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para a defesa dos interesses coletivos, foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar judicialmente direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso.

Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo.

A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada a onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra-individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, o pedido deduzido em sede de **antecipação dos efeitos da tutela de mérito** visa a que o Centro de Educação a Distância da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP seja impedido de receber novos alunos, fazendo constar em local de destaque na unidade notícia do presente litígio e a sua real situação junto do MEC, fixando-se multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela buscada, mormente na extensão pleiteada pelo autor, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas/jurídicas que não restaram provadas na petição inicial.

Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (*periculum in mora* ou atos protelatórios do réu).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Estabelece o artigo 209 de Constituição federal, *verbis*:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Não se desconhece que, "*Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil).*" (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

A modalidade de educação a distância está prevista na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96, art. 80)**. Para fins de regulamentação do mencionado preceito legal foi expedido o **Decreto 5.622/2005**, passando a disciplinar a criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas de educação a distância, inclusive o credenciamento das instituições de ensino, públicas ou privadas, interessadas em oferecer cursos a distância, competindo ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento.

Inicialmente, cumpre observar que a notícia de suposta irregularidade foi levada ao conhecimento do Ministério Público Federal em data de 04/03/2009, pelo então gestor da Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura-OAPEC, o Sr. André Geraldo Pilati, documento de f. 01 do apenso.

Pois bem. Naquela época em que formulada a denúncia perante a PRM de Ourinhos, segundo documentação emitida pelo Ministério da Educação (f. 230-231), a Faculdade de Pinhais (FAPI) ainda estava credenciada para o serviço educacional, embora sob supervisão. Tal fato, de uma análise superficial, denota que a notícia levada ao conhecimento do Ministério Público Federal se deu de forma açodada.

Fato é que, entre essa formulação do Sr. André Geraldo Pilati e o ingresso desta Ação Civil Pública, em data de 28/06/2011 (protocolo de fl. 02), já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

decorreram mais de dois anos, o que, em tese, afasta o caráter emergencial da medida a ser concedida – *periculum in mora* –, ante a demora em requerer a suspensão do ato impugnado.

Neste sentido cito julgados do STJ e dos TRF's da Terceira Região e da Quinta Região:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ALMEJADA. JULGAMENTO DO RECURSO A QUE SE VINCULA A CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O deferimento de liminar em medida cautelar demanda a confluência de dois pressupostos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou, aparência do direito e perigo na demora na prestação jurisdicional. No caso de que se cuida, não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada. II - Julgado o recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio da Medida Cautelar, esvazia-se o objeto da ação. Agravo improvido.”*

(AGRMC 200801408498, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/11/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. 1- a 3 – (omissis). 4. Ausência, ademais, de perigo na demora, pois não haverá prejuízos ao contribuinte, decorrente da espera pela decisão definitiva no processo de conhecimento. 5. Medida cautelar visando à compensação tributária viola a restrição imposta pela Súmula 212, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir que leva à extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Embargos infringentes da União Federal providos, para fazer prevalecer o d. voto vencido, que confirmava, na íntegra, a r. sentença de extinção do feito, nos termos do CPC, art. 267, VI.”

(AC 95030372208, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 30/03/2005)

“Processual Civil e Administrativo. Antecipação de tutela em ação rescisória. Servidora pública. Processo administrativo. Faltas consecutivas e injustificadas. Caráter excepcional da concessão da tutela antecipada. Ausência dos pressupostos da verossimilhança das alegações, plausibilidade do pedido e perigo da demora. Denegação do pedido.”

(AR 00163876520104050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Pleno, 10/11/2010)

Some-se a isso, o fato de o denunciante das irregularidades, na época vice-presidente de uma Instituição de Ensino Superior, ter como base apenas um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

jornal contendo a propaganda do demandado, o que não permite a formulação de um juízo de veracidade daquelas alegações.

Ressalvo, outrossim, que o réu da presente ação coletiva se diz apenas prestador de serviços (f. 175), cabendo-lhe ceder o espaço físico de sua instalação em Santa Cruz do Rio Pardo-SP para implantação dos cursos à distância (f. 179-182 – contrato firmado entre a ITDE e o demandado).

Neste pacto sinalagmático também consta que a responsabilidade pela formação técnica e formação profissional é do contratante ITDE, bem assim, a expedição de credenciais.

De outro lado, o Decreto n. 5.662, de 19/12/2005 permite, em seu artigo 26, a celebração de contratos ou outros instrumentos similares para que as instituições credenciadas possam ofertar os cursos de ensino à distância (f. 193-194) e que a responsabilidade pedagógica é sempre de competência da instituição credenciada.

Ademais, o ITDE é apenas o meio tecnológico para transmissão das aulas, sendo a certificação de responsabilidade da FAPI (f. 199). O próprio representante legal da CEAD, empresa ré, informou, em ata de reunião realizada no âmbito do MPF/PRM/Ourinhos, datada de 07/02/2011, *“(...) que em razão do descredenciamento das Faculdades dos Pinhais, não está podendo entrar nenhum aluno novo; atualmente não está entrando nenhum aluno novo na graduação, até ‘liberar de novo’”* (f. 218-219).

Por seu turno, a FAPI informou que na época da contratação, vigorava na área do EAD, regras que permitiam a parceria independentemente de credenciamento de pólos, postura esta alterada pelo MEC em 2007, através da Portaria n. 40/2007, fato que está sendo objeto de discussão judicial acerca da legalidade destas modificações.

Também não foi carreado aos autos nenhum depoimento de ex-aluno(s) que cursaram o ensino à distância pelo CEAD, como, informando se sofreram prejuízos em decorrência dos serviços prestados pela empresa, ou, mesmo, comprovante recente de matrícula para o curso (novos alunos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Assim, diante desse quadro, não vejo, neste momento, perigo na demora que possa justificar a concessão dos efeitos antecipados da tutela de forma que, a ausência de risco para a efetividade da tutela impede, em princípio, a antecipação dos efeitos a ela inerentes.

Veja-se, a respeito, os posicionamentos do egrégio **Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 2ª Região**:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, consubstanciado na expedição da Portaria 126, de 22 de janeiro de 2008, do Ministério da Educação, que credenciou a ora impetrante para o oferecimento de cursos na modalidade a distância, limitando o alcance do credenciamento, no entanto, à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu. 2. A modalidade de educação a distância está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). 3. Para fins de regulamentação do mencionado preceito legal, foi expedido o Decreto 5.622/2005, que passou a disciplinar a criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas de educação a distância, inclusive o credenciamento das instituições de ensino, públicas ou privadas, interessadas em oferecer cursos a distância, competindo ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento. 4. Na hipótese dos autos, a impetrante requereu ao Ministério da Justiça, no ano de 2004, o seu credenciamento como instituição habilitada ao oferecimento de cursos superiores a distância, ocasião em que apresentou, para subsidiar o seu pedido, um projeto referente ao curso de pós-graduação lato sensu de Direito Constitucional, conforme exigido pelo § 1º do art. 12 do Decreto 5.622/2005. Embora tenha subsidiado o seu pedido com um projeto de curso de pós-graduação lato sensu, a impetrante pretendia ter o seu credenciamento para atuar, na modalidade a distância, em todos os segmentos do ensino superior (cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão). 5. Depois de analisadas as condições institucionais da impetrante, inclusive com a designação de uma comissão para avaliação in loco dos pólos de atendimento presencial definidos no projeto de credenciamento, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação emitiu o Parecer 228/2007, favorável ao credenciamento da Universidade Estácio de Sá para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tudo em conformidade com a regulamentação definida no Decreto 5.622/2005. 6. Ocorre que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, por intermédio da Portaria 126/2008 e com fundamento na norma contida no § 2º do art. 12 do Decreto 5.622/2005, com a nova redação dada pelo Decreto 6.303/2007 — "O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível" —



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

*promoveu o credenciamento da impetrante, limitando-o, no entanto, à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu. 7. Deve-se levar em conta, entretanto, que a impetrante instruiu o seu pedido de credenciamento com toda a documentação exigida na época, promovendo, ainda, pesados investimentos para se adequar à legislação então em vigência. Não pode, dessa forma, ser prejudicada pela edição superveniente do Decreto 6.303/2007, que passou a limitar os credenciamentos instruídos com projetos de curso de pós-graduação lato sensu à oferta de cursos nesse mesmo nível. 8. Salienta-se, ademais, que há parecer favorável ao credenciamento da impetrante para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, emitido pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação — a quem compete decidir, privativa e autonomamente, os assuntos a ela pertinentes (art. 9º da Lei 9.131/95) —, sem nenhuma restrição. 9. Agravo regimental provido, para se conceder a liminar pleiteada, autorizando-se a impetrante a oferecer cursos de ensino na modalidade a distância, em todos os segmentos do ensino superior (cursos seqüenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão), observadas as normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Educação.
(AGRMS 200801125820, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/02/2009)*

“PROCESSUAL CIVIL. A GRAVO REGIMENTAL. Antecipação de tutela art. 273/CPC - Suspensão Lei nº 8.437/92, art.4º. ADMINISTRATIVO. Ensino Superior. Abertura de curso sequencial. Autorização. A legislação que rege a abertura de cursos sequenciais por instituição privada de ensino é explícita no sentido da desnecessidade de autorização prévia, para serem instalados em outra unidade federativa nacional, que não a da sede, quanto aos de nível médio. No que concerne aos cursos sequenciais de nível superior, há dúvida acerca da necessidade de autorização prévia, estando a matéria, de natureza constitucional, pendente de pacificação pelo eg. Supremo Tribunal Federal. No caso, a melhor solução é a manutenção da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara/RJ, a fim de que o MEC se abstenha da prática de quaisquer atos que visem impedir a realização do curso em tela, pela Sociedade Universitária Gama Filho, na cidade de Fortaleza/CE, levando-se em conta que a suspensão ora requerida pela União Federal deve ser restritivamente interpretada, que não se demonstrou a existência de lesão grave à economia, à saúde e às finanças públicas, e que o mérito da questão não é passível de apreciação, no momento. Tendo em vista o disposto pelo art. 209 e incisos, da CF, e dentro de uma ótica de que cada caso é um caso, e que tem de se examinar considerando o contexto todo, inclusive as partes envolvidas, estamos diante de uma entidade de ensino que goza de respeito na nossa comunidade, e que esse ferimento à ordem pública, tomada no aspecto global, que atingiria a ordem administrativa em geral, ou seja, a ordem pública, porquanto algum ato poderia se contrapor a diretivas da administração, também há de sofrer temperamentos, e, no caso, há realmente fundadas dúvidas de que houvesse um ferimento da ordem administrativa de um modo geral.”

(AGRPET 200002010096160, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - PLENÁRIO, 04/05/2000).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Portanto, neste momento de cognição, e que deve ser mais profundo para fins de conceder ou não a medida pretendida, não resta claro, ainda, um maior grau de probabilidade de existência do direito invocado, sobretudo, ante a controvérsia fática relevante existente.

Saliente-se, por fim, que a Faculdade de Pinhais (FAPI), segundo consta informado nos autos do inquérito civil, apenso (fls. 234/235): (i) possui autorização do MEC para concluir o curso e possibilitar o recebimento de diplomas pelos alunos, e, (ii) propôs ação judicial visando a novo credenciamento e assumir as tele salas de aulas (autos 544/2011, 22ª Vara Cível da comarca de Curitiba-PR).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, para o fim de ser comunicada aos alunos do réu a existência desta ação civil, mediante aviso e com cópia da petição inicial desta ACP ser afixado no local pelo próprio CEAD.

Pena para o caso do descumprimento: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia, contados do 5º (quinto) dia após intimação do réu.

Intime(m)-se.

Oportunamente, cite-se o réu para, querendo, responder.

Ourinhos, 11 de Julho de 2011.

JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Substituto

